



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

CONVITE DE PREÇOS N.º 27/2019

PROCESSO N.º 12019/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIAS TÉCNICAS NOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO, RELATIVAS A ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2019, às 10h30, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FFF PROJETO E ASSessoria em Construções Eireli - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 26.480.545/0001-36, com sede à Avenida Corradi Segundo, 1505 – Sala 01 – Bairro Res. Cattai – Cerquilha – SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL no dia 16/12/2019, referente à sua desclassificação no Convite de Preços em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Tendo sido divulgada em 12/12/2019 a Ata da Sessão que declara como vencedora deste certame a licitante AS Neto, pela desclassificação da ora recorrente, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, não foram apresentadas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que foi desclassificada indevidamente, pois o valor apresentado para os Serviços objeto da licitação em questão são plenamente exequíveis. Encaminha, com sua peça recursal, cálculos que demonstram os custos e sustentam sua afirmação, bem como acrescenta doutrinas e jurisprudências sobre o tema, inclusive com decisões desta própria Administração.

Da análise da Comissão:

Preliminarmente, cabe esclarecer algumas questões levantadas pela recorrente, principalmente quando alega que o julgamento dos documentos fora reaberto de “forma duvidosa”, mediante “PROVOCAÇÃO INFORMAL” de uma empresa desclassificada na fase de habilitação. Entende que quem teria que reivindicar qualquer direito seria a 2ª colocada, o que não fez. Estranha o fato de que em nenhum momento fora comunicado ou convocado a comprovar a exequidade da sua proposta.

A Administração possui prerrogativas legais de rever, a qualquer tempo, seus atos, conforme súmula 473 do STF, abaixo transcrita:

“SÚMULA 473 do STF. *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”...

E para isso não se faz necessário qualquer tipo de provocação externa, o que, entretanto, se admite, mesmo de terceiros alheios ao processo, uma vez que a licitação é um procedimento público, onde qualquer pessoa é parte interessada a se manifestar, a qualquer tempo inclusive, atendendo ao princípio do controle social, além do que preconiza o §3º do art. 1º da Lei nº 8.666/1993: “§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”. A principal questão nesta situação é o reconhecimento de erro sanável mediante revisão dos atos administrativos praticados, resguardados os direitos legais de manifestações e contraditórios.

E assim foi feito. E a forma encontrada foi a adotada, ou seja, desclassificando a licitante, por critérios legais e objetivos, proporcionando-lhe o direito de recorrer da decisão e aí, nesse momento, apresentar suas justificativas e documentação comprobatória, procedimento este idêntico aos adotados nos outros certames citados pela recorrente.

A desclassificação de sua proposta se baseou no artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, abaixo:

“ ...

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

“ ...

Ocorre que quando da elaboração da planilha de exequidade de preços, às fls. 489 do processo, na Sessão Pública ocorrida em 24/10/2019, a Comissão de forma equivocada considerou como duas as propostas com preços superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado no processo, quando o correto seria apenas uma proposta, visto que a proposta da recorrente apresentava o valor de R\$ 80.000,00 e o limite imposto para comparação é de R\$ 102.198,88. Isso levou a uma interpretação desacertada quanto à exequidade dos preços, considerando-a habilitada, situação essa corrigida conforme planilha revisada constante às fls. 511 do processo.

Todos os atos praticados pela Administração foram levados ao conhecimento público, inclusive dos interessados, por meio de divulgação no site da Administração, publicações legais e e-mails. Todos os direitos e princípios legais foram preservados e respeitados, inclusive o princípio da isonomia e o direito de manifestação mediante recurso administrativo, cujo teor encontra-se ora em apreciação.

Esclarecidas estas circunstâncias, passamos a julgar o mérito da questão.

Como subsidio, abaixo, transcrevemos a decisão da Comissão em processo de idêntica situação, além de doutrinas e jurisprudências que embasaram a decisão tomada naquela ocasião:

“ ...



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Em suma, a recorrente ALTI alega que foi desclassificada indevidamente, pois o valor constante da proposta apresentada não é inexequível. Justifica sua alegação informando que as empresas são livres para regular seus lucros, que os profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos fazem parte do quadro societário da empresa e sua atuação não gera custos adicionais aos serviços, somando-se a isso a relatividade financeira da mesma, o que lhe permite oferecer um desconto considerável para este projeto.

Apresenta demonstrativo onde demonstra que do preço ofertado, 45,91% representam Receita Líquida a ser revertida para a empresa, o que equivale a R\$ 11.479,25. Apresenta ainda a concordância formal de todos os profissionais que participarão do projeto com relação aos preços dos serviços a serem realizados por cada um.

Com relação ao recurso apresentado pela licitante ALTI, a Comissão Permanente de Licitações analisou as peças apresentadas e buscou entendimentos e jurisprudências para basear sua decisão. Dentre estas, destacamos:

Acórdão 1244/2018-Plenário

Data da sessão: 30/05/2018

Relator: MARCOS BEMQUERER

Área: Licitação

Tema: Proposta

Subtema: Preço

Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Excerto

Voto:

Cuidam os presentes autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [licitante], por meio da qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, do tipo menor preço, conduzido pela Base de Apoio Logístico do Exército, que objetivava a obtenção de registro de preços em contratação de serviços de instalação/aquisição de materiais para sistema de energia solar.

[...]

4.A representante alega restrição à competitividade diante de sua desclassificação no certame, por inexequibilidade de preços e não atendimento às exigências contidas no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016, no sentido da necessidade de que as licitantes comprovassem, para fins de qualificação técnica, que detinham as certificações previstas nas seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que tratam de sistemas fotovoltaicos: NBR 16149, NBR 16150 e NBR IEC 62116.

[...]

16.No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

17.Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313) , a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

18. Marçal Justen Filho, in *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.”

19. No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexecutabilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

20. Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto.

Cito:

‘ (...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame ‘demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo) , tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade’. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261) . **Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.**

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) consagrou entendimento no sentido de



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

que, ‘se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável’.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-57716/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACO RDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse

Desclassificação da proposta por inexecutabilidade do preço e o dever de motivar a decisão
[Licitação 23/05/2013 Por Gabriela Lira Borges 12](#)

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.^[1] Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecutabilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutabilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº [1.092/2013-Plenário](#). Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecutabilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecutabilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecutabilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...). **10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem**



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecutável. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexecutável determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexecutabilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

<https://www.zenite.blog.br/desclassificacao-da-proposta-por-inexequibilidade-do-preco-e-o-dever-de-motivar-a-decisao/>

Dúvidas: Inexequibilidade

Rodolfo Moura, 9 de março de 2012 0 5 min de leitura

PERGUNTA:

GOSTARIA DE ENTENDER QUAL É A MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PARA SABER SE UMA PROPOSTA É INEXEQUÍVEL OU NÃO.

RESPOSTA:

A identificação das propostas inexecutáveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.

A forma de identificação altera conforme o objeto da licitação, ou seja, uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexecutáveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Com desenvoltura o amigo, advogado André Luiz Porcionato – também consultor jurídico do ConLicitação – exemplifica:

A Administração orça que para determinada obra gastará, em média, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Levando-se em conta somente este valor, afirmariamos que qualquer proposta inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) seria inexecutável, pois abaixo dos 70% (setenta por cento) definidos em Lei. Ocorre que a Lei afirma que se tomará para o cálculo menor valor dentre o valor orçado ou a medida aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento). Voltando ao exemplo, suponha-se que as empresas A, B, C, D, E e F participaram do certame. A empresa A ofertou proposta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); a empresa B ofertou proposta de R\$ 45.000,00



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

(quarenta e cinco mil reais); a empresa C ofertou proposta de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); a empresa D ofertou proposta de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); a empresa E ofertou proposta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a empresa F ofertou proposta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Vejamos o quadro:

Empresa A R\$ 90 mil
Empresa B R\$ 45 mil
Empresa C R\$ 75 mil
Empresa D R\$ 65 mil
Empresa E R\$ 60 mil
Empresa F R\$ 48 mil

Ora, pelo art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'b' (valor orçado pela Administração), as empresas B, D, E e F estariam automaticamente desclassificadas, pois seus preços são inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado, qual seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que — repita-se — a Lei fala em 70% (setenta por cento) do menor valor entre “valor orçado” e “média aritmética”. Fazemos a média aritmética para determinar qual o menor valor.

Os preços ofertados pelas empresas B e F não entram na média, pois são inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, os demais valores são computados da seguinte forma:

$$(A 90.000)+(C 75.000)+(D 65.000)+(E 60.000) = R\$72.500,00$$

A,C,D,E=4

$$R\$ 72.500,00 \times 70\% = R\$50.575,00$$

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a R\$ 50.575,00 (cinquenta mil quinhentos e setenta e cinco reais) seriam consideradas exequíveis pela Lei.

Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que “Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso)

Observe a manifestação do TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Cumprir-me salientar que a Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considera-la inexecutável e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

*conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.***

S.M.J.

Rodolfo André P. de Moura

Consultor Jurídico

juridico@conlicitacao.com.br

<https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/inexequibilidade/>

Os argumentos trazidos pela licitante ALTI em seu recurso e a jurisprudência existente convenceram esta Comissão de que o preço ofertado é exequível, dada a conotação intelectual dos trabalhos, que não geram outros custos expressivos na composição do preço.

A concordância dos profissionais envolvidos, assumindo que realizarão os trabalhos conforme preços ofertados na proposta da recorrente aliada à demonstração de lucro no projeto também depõe a favor da aceitação de sua exequidade.

... “

Como pode ser notado na manifestação da recorrente, há entendimentos anteriores desta própria Administração sobre o tema em questão, o que leva a Comissão a atribuir-lhe razão, esclarecendo novamente que o rito processual adotado não se mostra contrário a qualquer legislação, primando pelos princípios basilares da constituição e os de regência dos procedimentos licitatórios. Buscou-se, apenas conduzir o procedimento de forma lógica, clara e transparente, o qual não poderia ser outro o adotado, uma vez que fica de forma clara e inequívoca nos autos a comprovação de que o preço proposto pela Recorrente é exequível.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **FFF PROJETO E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro